



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1177889-12.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JBS S/A, é apelado JR. BUFFET E SERVIÇOS LTDA.-ME-.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.994

APELAÇÃO Nº 1177889-12.2023.8.26.0100

APELANTE: JBS S/A

APELADO: JR. BUFFET E SERVIÇOS LTDA - ME

Comarca: Capital, Central, 44ª VC

APELAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE VENDA DE PRODUTO ALIMENTÍCIO FORA DO PRAZO DE VALIDADE. APELO SUBSISTENTE. PROVA NOS AUTOS DE QUE, EMBORA PRÓXIMO O PRAZO DE EXPIRAÇÃO DE VALIDADE DO PRODUTO, A VENDA OCORREU DENTRO DO PRAZO DEVIDAMENTE INFORMADO NO RÓTULO. EMISSÃO DE NOTA DE DEVOLUÇÃO FUNDADA EM NEGOCIAÇÕES QUE VIERAM A SE MOSTRAR INFRUTÍFERAS NÃO ACARRETA ASSUNÇÃO DE CULPA PELA APELANTE. NEGATIVAÇÃO VÁLIDA RELATIVA AO INADIMPLEMENTO DO PAGAMENTO DE PRODUTOS VENDIDOS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Recurso de apelação interposto contra sentença de condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, devido à acolhida tese de que configurada a venda de produtos vencidos.

II. A questão em discussão consiste em verificar se há dano moral decorrente da negativação, tendo por pano de fundo a alegada venda de produto vencido.

III. Razões de Decidir. Não há vedação legal à venda de produtos com data próxima de validade de expiração, desde que o consumidor seja informado.

Provado nos autos que a venda se deu dentro do prazo de validade indicado no rótulo, ainda que este se avizinhasse, não havendo ilicitude na negativação pelo inadimplemento do pagamento de produto vendido dentro do prazo de validade. Não negado pelo Apelado que as negativações, por cautela, foram baixadas pela Apelante. Inversão do ônus sucumbencial que se impõe.

IV. Tese de julgamento: 1. Venda de produtos dentro do prazo de validade não configura ilícito, ainda que tal prazo esteja próximo e desde que devidamente informado ao comprador. 2. Negativação justificada pelo inadimplemento.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela JBS S/A, contra a sentença de fls. 144/148, da lavra do MM. Juízo da 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, proferida nos autos da ação indenizatória por danos morais promovida pela JR Buffet e Serviços Ltda – Me.

A ação foi julgada procedente nos seguintes termos:

Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC), para CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com juros legais de mora a partir da citação à base de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data.

Custas e despesas processuais pelo réu, inclusive honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

A sentença foi disponibilizada no DJe de 29/08/2024 (fls. 150).

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo comprovado às fls. 165/166. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

A ré Apelante requer a reforma da sentença, aduzindo que a indenização por danos morais imposta em primeiro grau deve ser afastada, porquanto não ocorrida a alegada venda de produtos com prazo de validade expirados, “*mas apenas produtos próximos do prazo de validade*”.

Nas razões recursais, sustenta-se que os produtos com prazo de validade para 14/03/2023 foram comprados no dia 11/03/2023, dentro, portanto, do prazo de validade indicados no rótulo, não havendo que se falar em ilícito de sua parte.

Alega-se ainda que, em que pese a Apelada tenha reclamado da mercadoria em 13/03/2023, a emissão de nota de devolução em 14/03/2023 não implica reconhecimento de culpa.

Assevera que, “*mesmo sem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, por conta do decurso do prazo de validade do produto já no estabelecimento comercial da Autora, mas visando a manter um bom relacionamento comercial com seus clientes, se propôs na esfera administrativa a conceder um desconto variável de R\$ 3,00 (três) reais à R\$ 5,00 (cinco) reais por quilo de carne*”.

Afirma que, conquanto os títulos em nome da autora Apelada tenham sido inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, em 04/04/2023 e 11/04/2023, respectivamente, foram ambos baixados em 09/06/2023, demonstrando extrema cautela e boa-fé por parte da Apelante, fazendo referência à “*Print*” de tela do cadastro de inadimplentes acostado aos autos, pugnando pelo afastamento dos danos morais ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório arbitrado em primeiro grau no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Apelada, por sua vez, apresenta contrarrazões às fls. 171/182, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

O relatório da sentença, ora adotado, foi lavrado nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de ação de danos morais de JR BUFFET E SERVIÇOS LTDA – ME em face de JBS S/A. Sustenta a autora, em síntese, que 14 de março de 2023 realizou compra de carnes junto à ré que, contudo, estavam fora do prazo de validade e, portanto, impróprias para o consumo.

Após comunicar o réu, este teria reconhecido o erro e iniciado os procedimentos para devolução da mercadoria.

Contudo, afirma que o réu não teria realizado a devolução, por erro exclusivo deste. No mais, afirma que teve que pagar pela mercadoria vencida com juros e mora, em função da demora no retorno de um posicionamento por parte da ré.

Aponta que seu nome foi negativado junto ao SERASA, gerando bloqueio com outros fornecedores.

Pede condenação da ré em danos morais. A ré apresentou contestação (fls. 57/72). Alega, em síntese, que a mercadoria entregue não estava vencida, conforme fotografia juntada aos autos às fls. 22, mas sim, próxima ao vencimento.

Além disso, afirma que a negativação da autora teria sido por prazo inferior – dois meses – do que aquele apontado.

Aponta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pugna pela improcedência. Houve réplica (fls. 118/129). Chamados a especificar provas, a empresa ré pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 133/134), enquanto a autora pugnou pela produção de prova em audiência, com depoimento pessoal do autor e prova testemunhal (fls. 135/137). É o Relatório.

Com vênias aos fundamentos da sentença, revendo as provas dos autos e as argumentações das partes, há fundamento para alterar as razões de decidir do MM Juízo sentenciante.

Não há vedação legal à venda de produtos com data próxima de validade de expiração. Há, sim, vedação legal apenas à venda de produtos vencidos.

Quanto à venda de produtos com data de vencimento de validade próxima exige-se apenas que, nos termos da regra geral do art. 31 do CDC, o consumidor seja informado a respeito de dados do produto, o que abarca seu prazo de validade.

O Professor Rizzato Nunes, em matéria veiculada no periódico digital Migalhas, publicada em 10/08/2023, tratou do tema, valendo transcrição de atinente trecho:

E nesse tema, há um comportamento comum de alguns fornecedores, especialmente em supermercados: **são feitas promoções para venda de produtos abaixo do preço regular em função do prazo de vencimento para consumo estar se aproximando ou mesmo ser exatamente o daquele dia em que a promoção esteja anunciada.**

Não é algo proibido, desde que a informação quanto ao prazo esteja clara e ostensivamente colocada à vista do interessado na compra. (<https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/391370/o-prazo-de-validade-dos-produtos-em-geral-e-dos-medicamentos>)

No caso dos autos, autora Apelada sustentou na petição inicial que a carne que adquirira junta à Apelante fora-lhe vendida já com data de validade vencida e que, em que pese a nota de devolução emitida pela ré Apelante, a restituição do valor pago não aconteceu, gerando negativação indevida, em razão do que requerida a indenização de danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Na defesa, é dito que **“a data de validade do produto era até o dia 14/03/2023, sendo que a NF nº 6101.444 foi faturada em 11/03/2023, ou seja, o produto foi entregue ao cliente dentro da validade.”**

Ao se compulsar os autos, de fato, os documentos juntados pela Apelada com a inicial provam que a validade do produto comprado em 11/03/2023 venceria em 14/02/2023, não sendo, portanto, verdadeiro que tenha comprado o produto com a validade já vencida, o que, com vênias aos esforços envidadas na inicial, revela nefasto oportunismo.

A venda ocorreu com três dias de antecedência em relação ao vencimento, o que não é vedado pela lei.

Na prática, ante a ausência de previsão legal específica, tem-se exigido pelos tribunais que o produto com data validade próxima esteja disponibilizado em gôndola apartada, com clara indicação a respeito, sob pena de concluir-se pela burla à regra consumerista de bem informar ao consumidor sobre o produto à venda.

Porém, nos autos não há debate sobre se, *in casu*, a carne se encontrava em gôndola devidamente identificada com a informação de vencimento próximo quando da aquisição pela Apelada.

Portanto, essa não é uma matéria controvertida, não tratando a respeito do tema a matéria devolvida ao Tribunal.

Apenas se tivesse restado discutido e provado que o produto não se encontrava em gôndola aparta e devidamente identificada com a proximidade do vencimento de validade, haveria suporte à sentença, se presentes outros elementos indicativos do direito invocado pela Apelada na inicial.

Por outro lado, nota-se das mensagens trocadas pelo aplicativo *whatsapp*, que a nota de devolução e a proposta de desconto de R\$ 3,00 por kg comprado para compensação em compras futuras não progrediram.

Além disso, e de qualquer modo, a emissão de nota de devolução não implica reconhecimento de culpa por parte da Apelante, pois é direito do comprador arrepender-se da compra, inclusive pela proximidade do vencimento da data de validade, o que teria em algum momento induzido a Apelante à emissão da nota de devolução que, entretanto, dependia da efetiva disponibilização do produto não desembalado pela Apelada.

Consigne-se, quanto a isso, e segundo tais mensagens trocadas entre as partes, que eventual devolução dar-se-ia apenas com relação às peças de carne não desembaladas, porquanto algumas já o haviam sido, de modo que o fornecedor se investia evidentemente no direito de seguir cobrando as peças compradas dentro do prazo de validade e desembaladas pela compradora Apelada, o que acabou culminando da negatização que, por essa razão, justifica-se, o que afasta a tese de ilicitude da negatização.

Em resumo, o que se discute nos autos – e que ao final deve ser definido no julgamento deste recurso - é se há dano moral decorrente da negativação, tendo por pano de fundo a alegada venda de produto vencido.

Como já asseverado, provado está nos autos que a venda se deu dentro do prazo de validade indicado no rótulo, ainda que este se avizinhasse.

Portanto, o produto não se encontrava vencido quando da venda, ainda que indicada a proximidade de tal prazo, o que é permitido pela lei, sendo eventual esboço de intenção de devolução mera liberalidade do fornecedor.

Assim, com vênias às razões de decidir do MM. Juízo recorrido, é forçoso concluir pelo equívoco da condenação da Apelante que teria reconhecido a falha no serviço apenas por se ter disposto a recolher a mercadoria, pois foi com base nessa percepção que a parte foi condenada a indenizar danos morais no valor de R\$ 10.000,00, e não por ter negativado a Apelada enquanto ainda em curso - se era esse o caso, como se poderia supor - negociação sobre o valor da compra e eventual restituição, já que parte das carnes haviam sido desembaladas e os respectivos valores não poderiam ser devolvidos, segundo a política da ré Apelante.

Bem verdade que em momento posterior a empresa capitulou da possibilidade de retirar mesmo as carnes não desembaladas, o que se faz possível no contexto de negociação frustrada relativamente a produto vendido dentro do prazo de validade.

Embora houvesse uma negociação em curso, não restou claro como ela se de fato se desenvolveu, o que não invalida a premissa inafastável do direito de cobrar por produtos que foram vendidos dentro da validade devidamente informada no rótulo.

Portanto, a solução mais justa é prover integralmente o recurso, para julgar improcedente a demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

Por força do art. 85, § 2.º, do CPC, inverte o ônus sucumbencial para condenar a Apelada a arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré Apelante, em 15 % (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

L. G. Costa Wagner

Relator